

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente347
Q

PARECER Nº 59 /PJ/83.

Ref.: PROC. FUNAI/BSB/7ª DR/047/76.

Trata o presente processo de estudos que viabilizam a eleição da área indígena FUNIL, com vistas à delimitação e demarcação final da área.

Os trabalhos neste sentido tiveram origem face a criação inicial da área indígena Xerente que obedeceu aos critérios e forma contidos no Decreto nº 71.104, de 14 de setembro de 1972, e que alimentava a idéia de transferir uma comunidade indígena que ficara fora da área supra citada, para seu interior. Referida comunidade, no entanto, recusou tal transferência, insistindo em permanecer onde estava, o que motivou a criação do Posto Indígena FUNIL, pela Portaria nº 210/N, de 29 de outubro de 1974.

Para eleição da área indígena do FUNIL, foi constituído um Grupo de Trabalho, pela Portaria nº 644/N, de 13 de novembro de 1979, que após os estudos na área, sugeriu medidas de ordem assistencial a serem adotadas pela FUNAI, para suprir necessidades básicas dos silvícolas, sugerindo uma área de 36.150ha, assim como, gestões junto ao INCRA e ao Estado de Goiás, com vistas a solucionar problemas que decorreriam nos trabalhos de demarcação da área, tendo em vista que a supra citada Portaria nº 210/N, de 29.10.74, envolvia glebas de terras ocupadas ou invadidas por terceiros não índios.

Tais problemas com os ocupantes, então previstos, surgiram, inclusive, com uma invasão do próprio Posto Indígena, por brancos, ameaçando a segurança dos índios, fatos estes apresentados no Relatório de Viagem do então Delegado da 7ª DR, à área (fls.67 a 73).

Em 11 de novembro de 1980, o Senhor Presidente da FUNAI, através da Portaria nº 883/E (fls.143), constitui um Grupo de Trabalho com objetivo de reestudar e definir a área indígena do FUNIL. Tal grupo concluiu finalmente, às fls.173, pela redução da área inicialmente proposta pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 644/N/79, de 35.150 ha, dizendo, às fls.172, que a Comunidade Indígena propõe e se dá por satisfeita, com uma área de 27.900 ha. No entanto, a área proposta pelo Grupo, que a seu ver, satisfaria

1
Q

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente348
02.

satisfaria também a comunidade envolvente, apaziguando os ânimos na região, é de 16.000 ha. Conclui também o Grupo (fls.173), pelo habitat imemorial indígena na área em tela.

Através da Informação nº 125/DID/DGPI, o Sr. Chefe de Setor daquele Departamento, conclui opinando (fls.207) pela aceitação da área proposta pelo Grupo de Trabalho constituído pela supra citada Portaria nº 883/E/80, de 16.000 ha.

Às fls.214, consta uma Ata de Reunião realizada entre o Sr. Inimã do Nascimento Silva, então Assistente do DPI e a Comunidade Indígena do FUNIL. No ponto 5.4. da Ata, consta que os silvícolas "reivindicam a demarcação da área de acordo com a proposta do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 883/E/80".

Através de Despacho às fls.224, o Sr. Presidente da FUNAI decide "aprovar a delimitação objeto da proposta do Grupo de Trabalho instituído pela acima citada Portaria nº 883/E/80, referente à área indígena do FUNIL, com a superfície aproximada de 16.000 ha (dezesseis mil hectares)". Em 03 de março de 1982, foi publicado no Diário Oficial da União, a Portaria nº 1.187/E, de 24 de fevereiro de 1982, que declara como de habitação e ocupação dos remanescentes indígenas do Grupo Xerente, a área do FUNIL, de 16.000 ha, no Município de Tocantínia, Estado de Goiás.

Em 25 de março de 1982, através de despacho, o Sr. Diretor do DPI (fls.254), dá por encerrados os trabalhos de delimitação da Área Indígena do FUNIL.

Às fls.259, consta um radiograma de um parlamentar de Goiás, protestando contra a publicação da Portaria nº 1.187/E/82, por "ferir compromissos assumidos pela administração anterior da FUNAI", com o Governo daquele Estado.

Em 23 de abril de 1982, através da Portaria nº 1.209 (fls.267), o Sr. Presidente da FUNAI, constitui um Grupo de Trabalho, com finalidade de rever o limite leste da Área Indígena do FUNIL, sendo que, referido Grupo, relata que a Comunidade abriu mão de uma larga faixa de terra, pela margem esquerda do rio Piabanha (fls.273). Às fls.278, consta a proposta do Grupo em mapa. A área anterior, de 16.000 ha, tem agora, pela Proposição, 9.750 ha (nove mil setecentos e cinquenta hectares).

2
P

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente34
10
03.

Através do Memorando nº 419/DPI/83, o Sr. Diretor daquele Departamento encaminha à PJ, para manifestação, uma Ata de proposta de acordo entre a Comunidade Indígena e os ocupantes ou invasores da área indígena.

E o Relatório.

Não temos dúvida de que, com a criação da Reserva Indígena Xerente, pelo Decreto nº 71.104, de 14.09.72, quiz o Governo Federal, dentro de um Território maior, delimitar uma área que possibilitasse reunir os índios das várias aldeias por ali espalhadas, o que não conseguiu na sua totalidade, já que, como no caso em estudo, os silvícolas resistem, o quanto podem, às transferências de uma para outra área.

A Comunidade Xerente do FUNIL desde a criação da Reserva supra mencionada se após a transferência para a Reserva, fato por demais conhecido, resistindo a todas investidas sem abandonar a área, o que demonstra a disposição de luta pela sua própria terra, indo mesmo às mais perigosas consequências conforme temos conhecimento.

Sempre pugnando por uma solução, ou melhor, sempre esperando uma ação firme da FUNAI em defesa de suas terras, os índios do PI FUNIL chegaram mesmo a admitir a delimitação de uma área menor do que aquela que originalmente lhes pertencia, contanto que se resolvesse de uma vez por todas o problema de suas terras.

E o que aconteceu?

Inicialmente, pela Portaria nº 210/N, de 29.10.74, a FUNAI criou o PI FUNIL, célula administrativa, com área de 2.692 ha.

Em 1976, o Chefe do PI, atendendo aos reclamos da comunidade, sugeriu a delimitação de uma área de 32.400 ha.

Em 1979, o GT instituído pela Portaria nº 664/E, de 13.11.79, apresentou proposta para se delimitar a área de 37.150 ha.

Em 1980, perante o GT criado pela Portaria nº 883/E/80, com o objetivo de reestudar e propor os limites da área, a Comunidade Indígena reivindicou os limites que abrangiam 27.900 ha, inferior àquela proposta pelo primeiro GT, tendo o novo Grupo sugerido uma proposta que reduziria para 16.000ha.

Aprovada a proposta (que não era a dos índios, mas do GT) pela Portaria nº 1.187/E, de 24.02.82, o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO,

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

350
04.

OFICIALMENTE, (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE 03.03.82) DECLAROU COMO DE HABITAÇÃO E OCUPAÇÃO DOS ÍNDIOS DO GRUPO XERENTE, A ÁREA DE APROXIMADAMENTE 16.000HA, CUJOS LIMITES FEZ CONSTAR DA PORTARIA DIVULGADA, passando a denominar-se "ÁREA INDÍGENA FUNIL".

E como se não bastasse, vários ofícios foram encaminhados aos diversos órgãos públicos noticiando a decisão.

Em decorrência da Portaria nº 1.187/E/82, o Sr. Diretor do DGPI, encaminhou o Processo ao Sr. Presidente da FUNAI, onde diz:

"O presente processo, em termos de delimitação da terra indígena, está concluído com a edição da Portaria nº 1.187/E, de 24 de fevereiro de 1982, que foi publicada no Diário Oficial da União do dia 03 de março do mesmo ano.....

Em cumprimento a alínea "c" do despacho de V. Exa. de fls.224/226, foi dada ampla divulgação, oficial-externa, aos órgãos e entidades envolvidas no assunto (Governo do Estado de Goiás, Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás-IDAGO, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Prefeitura Municipal de Tocantínia/GO e Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM).....

A nível interno, esta Diretoria distribuiu cópia da Portaria nº 1.187/E/82 a DR, SA, ASPLAN, PJ, AGESP, DGA e DGO, consoante termos dos memorandos /DGPI nºs 129 a 135 / 82, cópias de fls.234/240.

Inicia-se, doravante, a fase demarcatória dos limites da Área Indígena FUNIL, a ser realizada....."

Sacramentada a decisão da FUNAI, como era de esperar, os possesores, como sempre não se conformaram com a medida e apelaram para um líder político daquele Estado, tendo este protestado, por telegrama, contra a decisão da FUNAI em defesa da Comunidade Indígena do FUNIL.

Lamentavelmente, a FUNAI se colocou numa posição incômoda ao desig

4

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

351
05.

designar alguns servidores para se deslocarem até a área a fim de reexaminar os limites já tão demoradamente estudados e definidos.

Em consequência, outras sugestões surgiram e surgirão, sempre para reduzir um pouco mais a área que oficialmente a própria FUNAI proclamou como sendo de habitação e ocupação dos Índios Xerente.

Entendemos que está em jogo não apenas o direito daqueles Índios, mas, também, a credibilidade do órgão a que, com dedicação servimos, e que tudo fazemos para mantê-lo a salvo de ataques que possam comprometê-lo.

Parece-nos impossível, por ilegal, possa a FUNAI negar, a esta altura que a área de 16.000 ha de que trata a Portaria nº 1.187/E/82, seja de habitação e ocupação dos Índios Xerente quando ela própria já assim a considerou, após inúmeros estudos.

Estabelece a Lei nº 6.001/73, no seu art.25, in verbis:

"Art.25. O reconhecimento do direito dos Índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do art.198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República."

O mesmo diploma legal dispõe:

"Art.62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos Índios ou comunidades indígenas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos Índios ou comunidade indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular."

E foi em respeito aos supra transcritos dispositivos, que a FUNAI, oficialmente reconheceu como de posse indígena, aquela área de 16.000 ha que se pretende reduzir ainda mais!

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

354
06.

Temos que demonstrar, de modo claro, patente e decidido a ação da FUNAI em defesa de seus tutelados, conforme determina a nossa Carta Magna, sem esquecer as Leis nºs 5.371, de 05.12.67 e 6.001, de 19.12.73.

Por assim entendermos é que opinamos pelo respeito ao que foi decidido e consagrado com a publicação da Portaria nº 1.187 / 82, no Diário Oficial da União, mantendo-se a área de 16.000 ha como terra indígena, protegida pelo art.198, da Constituição Federal.

É o nosso parecer.

Brasília, 07 de outubro de 1983.

Romildo Caralho
Romildo Caralho
Assessor Jurídico
Procuradoria Jurídica - FUNAI

*Apronso, por seus juízos fundamentos,
o PARECER Nº 69/PS/83.
Encaminhe-se ao DPI.*

Acery
11/10/83
Procurador Geral

6